SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008148-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CLEBER LIMA PEREIRA

Requerido: KERBUS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto da ré, pagando uma importância pelo mesmo e outra pelo seu frete.

Alegou ainda que no prazo de garantia o produto apresentou problema de funcionamento que não foi sanado em trinta dias, de sorte que almeja à restituição do valor despendido.

A primeira preliminar arguida pela ré en contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a despeito da nota fiscal relativa à compra trazida à colação ter sido emitida em nome de outra pessoa a ligação do autor com os fatos noticiados é evidente.

Está patenteada nas mensagens eletrônicas de fls. 07/14, pois todos os contatos mantidos a propósito do assunto ventilado foram feitos por ele.

É o que basta para que possa figurar no polo ativo da relação processual, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

Já a segunda invocada entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A compra por parte do autor está comprovada a fl. 06, ao passo que o documento de fl. 05 demonstra os gastos que ele suportou para o frete da mercadoria.

A ocorrência do problema de funcionamento do bem, outrossim, é incontroversa, tanto que uma nova peça foi enviada ao autor para que houvesse a necessária troca.

Por outro lado, não extraio dos autos que o autor não tivesse acionado a assistência técnica e tampouco que tivesse concordado com a prorrogação do prazo para o reparo do produto.

Ao contrário, vê-se a fls. 12/14 que houve tratativas entre as partes para que acontecesse o reparo da mercadoria, com promessa de encaminhamento da nova peça com o fito de que o autor trocasse aquela com vício.

A fls. 10/11, ademais, fica positivado que o prazo para que isso se desse não foi obedecido, tanto que o autor deixou claro que buscaria a via judicial para a resolução da questão.

Conquanto aquele encaminhamento se tenha dado tardiamente, as partes concordaram com a restituição pela ré do que o autor havia pago, surgindo então impasse quanto ao montante a que isso corresponderia porque a ré considerou que as despesas de frete, realizadas a outra empresa, não poderiam integrar o valor da devolução (fls. 07/09).

A conjugação desses elementos evidencia que a obrigação da ré prevista no art. 18, § 1°, inc. II, do CDC está configurada.

Isso porque o produto teve vício no prazo de garantia e a situação não foi sanada no trintídio.

A remessa implementada ao autor não teve o condão de regularizar o problema apresentado porque foi levada a cabo de forma intempestiva, de um lado, enquanto de outro não se nota que em momento algum o autor tenha manifestado concordância – ainda que tácita – quanto ao alargamento do prazo de trinta dias de que dispunha a ré.

Na realidade, a divergência estabelecida disse respeito a quanto a ré deveria restituir ao autor e no particular é indiscutível que ao valor do produto deveria ser acrescentado o que foi gasto para o frete indispensável até porque entendimento diverso implicaria admitir que as partes não retornariam ao <u>status quo ante</u>, sofrendo o autor diminuição patrimonial incompatível com a obrigação a cargo da ré.

Prospera em consequência o pedido exordial tal

como formulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 637,23, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época da compra realizada), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação da ré, ela terá o prazo de sessenta dias para retirar os produtos que se encontram em posse do autor sem nenhum ônus para ele; decorrido tal prazo <u>in albis</u> poderá o autor das aos mesmos a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA